



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

PROCESSO N°: 243-88.2014.4.01.3200  
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF  
REQUERIDOS: UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, objetivando:

1. Em sede de liminar, a concessão de tutela de urgência, com o fim de, reconhecendo os danos causados aos povos Tenharim e Jiahui, determinar às demandadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que:
  - a. Promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas de preservação de locais sagrados cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos Tenharim e Jiahui, conforme indicação dos indígenas;
  - b. Assegurem, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, a presença e a participação de todos os indígenas Tenharim e Jiahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, tendo em vista a iminência do início do ano letivo;



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

- c. Promovam, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a instalação de polo-base específico da saúde indígena nas terras em questão, como a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;
  - d. Deem início, no prazo de 30 (trinta) dias, a uma campanha de conscientização quanto aos direitos indígenas juntos aos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, mediante a elaboração de material didático a respeito dos direitos dos povos indígenas Tenharim e Jiahui e de sua história;
2. Ao final, a confirmação da liminar e o julgamento de procedência do pedido para declarar a responsabilidade civil das demandadas pelos danos decorrentes da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), em caráter permanente, em razão de atos comissivos e omissivos, condenando-as a repará-los mediante a adoção de obrigações de fazer, não-fazer e de indenizar, quais sejam:
- a. Medidas permanentes de preservação de lugares sagrados a. , cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos Tenharim e Jiahui, conforme indicação dos indígenas;
  - b. Reforma das escolas das aldeias Coiari, Taboca e Mafuí e



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

construção de novas, conforme indicação dos indígenas, bem como a contratação permanente de professores e desenvolvimento de processos próprios de aprendizagem, no âmbito da educação, em todas as aldeias, com a capacitação de professores indígenas;

- c. Instalação de polo-base específico da saúde indígena para as terras em questão, com a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena;
- d. Adoção de medidas de não-repetição, tais como a criação de um centro de memória e a publicação de material didático sobre os impactos da construção da rodovia sobre os povos indígenas Tenharim e Jiahui, ressaltando as características desses povos e os direitos sobre suas terras, com ampla distribuição, principalmente nos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí;
- e. O pagamento de indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por cada uma das demandadas, solidariamente, em conta específica em favor dos povos Tenharim e Jiahui, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, sob a coordenação da FUNAI, a partir de definição pelas próprias comunidades.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Narra que os fatos da presente ação foram objeto de apuração no Inquérito Civil Público nº 1.13.000.000828/2013-87, que tramita no 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, instaurado em 25/04/2013, após reunião do MPF com lideranças dos povos indígenas em questão, ocorrida em 10 de abril do mesmo ano.

Relata que no período de 04 a 06 de junho de 2013, uma equipe do MPF visitou as terras indígenas Jiahui e Tenharim Marmelos, durante o Projeto “MPF na Comunidade”, oportunidade em que pôde constatar *in loco* os prejuízos e danos sofridos por estes povos em decorrência da existência da rodovia em seus territórios, bem como pôde promover reunião com um grupo amplo de indígenas dessas etnias e entrevistas com as pessoas mais idosas da comunidade.

Afirma que a construção da referida rodovia causou danos ambientais e socioculturais que interferem na organização desses povos, na medida em que gerou prejuízos quanto ao uso do solo para atividades agrícolas, redução da fauna disponível para caça e alteração dos cursos d’água. Ademais, no que concerne ao impacto sociocultural, representou um impacto de grande monta, já que foi neste momento que houve forte contato interétnico, do qual aconteceram mortes causadas por epidemias trazidas pelos trabalhadores.

Aduz que a “pacificação” promovida pela FUNAI e o recrutamento para o trabalho nas obras causou, ainda, forte desestruturação no grupo que, acuado por conta das atividades de tratores e aviões no local, deixou de promover maiores deslocamentos para não abandonar os seus territórios sagrados.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Sustenta que a rodovia acarretou impactos permanentes, provocando o trânsito diário por não-indígenas e o assédio da sociedade envolvente quanto às riquezas da terra indígena, bem como pelo abandono das práticas tradicionais, em flagrante limitação do usufruto constitucional.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 31/251.

Decisão, fls. 253/255, reconhecendo a existência de conexão e determinando a reunião deste processo com o de nº 26-45.2014.4.01.3200.

Despacho, determinando a intimação das rés para manifestação acerca do pedido liminar, bem como designando audiência de conciliação.

Manifestação da FUNAI, fls. 264/265, requerendo o adiamento da audiência de conciliação.

Manifestação do MPF, fls. 267/276, requerendo juntada de recomendação por si expedida.

Termo de audiência de conciliação, fls. 280/281.

Manifestação da FUNASA, fls. 285/292, acerca do pedido de tutela antecipada.

Manifestação da União, fls. 294/301, acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão, fls. 303/309, concedendo parcialmente a liminar.



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Manifestação do MPF, fls. 313, de ciência da decisão.

Petição da União, fls. 318/329, requerendo a juntada da cópia da interposição de agravo de instrumento.

Despacho, fls. 330, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifestação da União, fls. 335/373, requerendo a juntada da documentação referente à adoção das medidas relacionadas ao cumprimento da decisão judicial exarada.

Manifestação da FUNAI, fls. 375/392, requerendo a juntada da cópia do comprovante da interposição de agravo de instrumento.

Contestação da União, fls. 394/405. Contestação da FUNAI, fls. 407/427.

Despacho, fls. 428.

Réplica, fls. 432/461.

Manifestação do MPF, fls. 463/467, requerendo a determinação, em caráter de tutela de urgência complementar, que a União providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, local adequado para receber em Humaitá os indígenas que vão ao Município para receber tratamento de saúde, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão, fls. 469/471, deferindo a antecipação de tutela complementar,



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

conforme requerido pelo MPF.

Manifestação da União, fls. 482/500, requerendo a juntada da cópia de interposição de agravo de instrumento.

Manifestação do MPF, fls. 501/507, especificando as provas que pretende produzir.

Certidão, fls. 508, certificando que, ante o elevado número de documentos acostados à petição fls. 501/507, foram respectivamente juntados no volume APENSO I.

Despacho, fls. 509, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifestação da União, fls. 513, informando que não tem outras provas a produzir.

Manifestação da FUNAI, fls. 517/525, especificando as provas que pretende produzir.

Despacho, fls. 526/527, deferindo oitiva das três primeiras testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 501v), bem como a expedição de carta precatória a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela FUNAI.

Email encaminhado pelo NUCJU/DF – Núcleo Judiciário da Seção Judiciária do Distrito Federal, fls. 533/534, informando que em decorrência da implantação da Central de Videoconferência nesta Seção Judiciária e, seguindo a recomendação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

da Resolução nº 105 do CNJ, as Cartas Precatórias deprecadas deixaram de ser distribuídas.

Despacho, fls. 536, pautando audiência de instrução e julgamento, através de videoconferência.

Email encaminhado pelo NUCJU/DF – Núcleo Judiciário da Seção Judiciária do Distrito Federal, fls. 555/557, justificando ausência, referente à intimação da Sra. Luciana Nogueira Nóbrega.

Informações acerca de Carta Precatória, fls. 559/565.

Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 569.

Informações da FUNAI, fls.572/572-verso, contendo o endereço atualizado para intimação da testemunha Sra. Luciana Nogueira Nóbrega.

Manifestação do MPF, fls. 574, requerendo o compartilhamento das provas produzidas nos presentes autos, para uso como prova emprestada nos autos da ação civil pública nº 26-45.2014.4.01.3200, a qual trata de medidas de proteção e fiscalização na terra indígena Tenharim Marmelos.

Certidão, fls. 575, certificando que, em cumprimento ao despacho produzido à fl. 300, exarado na ação civil pública nº 2601-26.2014.4.01.3200, foi transladada cópia do referido *decisum* para o presente feito.

Despacho, fls. 576, referente à ação civil pública nº 2601-26.2014.4.01.3200, momento em que foi determinada a suspensão da mesma.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Devolução de Carta Precatória, fls. 578/579.

Manifestação do MPF, fls. 583, requerendo a apreciação do pedido de compartilhamento de provas juntado à fls. 574 e a disponibilização do registro da videoconferência realizada na audiência de fls. 567, através de *link* de internet ou outro meio eventualmente disponível.

Juntada de mídia DVD-R, fls. 584/585, atinente à gravação da audiência realizada em 28/07/2015, conforme termo de fl. 569.

Despacho, fls. 586.

Certidão de expedição de remessa de carta precatória, fls. 588.

Termo de juntada do comprovante de entrega efetivada (AR), referente à carta precatória, fls. 590.

Despacho, fls. 591.

Certidão, fls. 592/593, certificando envio de e-mail à Secretaria Administrativa da Justiça Federal do Ceará, solicitando informações acerca da distribuição e/ou cumprimento da carta precatória.

Email encaminhado pela Seção de Distribuição da SJ/CE, fls. 595/596, informando que a carta precatória foi distribuída para a 5ª Vara Federal de Fortaleza.

Certidão, fls. 597, designando audiência para inquirição de testemunha,



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

conforme documentos, fls. 598/603-verso.

Despacho, fls. 608.

Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 622, ocasião em que foi proferido despacho redesignando a audiência, em razão do não comparecimento da testemunha.

Despacho, fls. 652, redesignando a audiência pautada às fls. 622, em razão do conflito de pautas com a 3ª Vara Federal, para uma nova data a ser designada após contato com o juízo deprecado.

Despacho, fls. 658, redesignando a audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolada pela FUNAI, a ser realizada por meio de videoconferência com a Seção Judiciária do Ceará.

Despacho, fls. 666, redesignando a audiência, tendo em vista ter havido excesso na pauta de audiência para o dia aprazado.

Ata de audiência de instrução e julgamento, fls. 685/686, momento em que foi proferido despacho a fim de redesignar a audiência, tendo em vista que a testemunha não foi intimada pela 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, bem como determinando que oficie-se a Corregedoria do TRF da 5ª Região.

Malote Digital, fls. 705/709, contendo cópia do despacho proferido pelo Juiz Substituto da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da carta precatória, determinando que fossem adotadas todas as providências necessárias



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

para atendimento da diligência solicitada.

Despacho, fls. 710.

Manifestação do MPF, fls. 712-verso.

Decisão, fls. 714, reconsiderando a decisão de fls. 685, pela desnecessidade de expedição de ofício à Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, bem como comunicando ao Juízo Deprecado e solicitando informações quanto à intimação da testemunha, Sra. Luciana Nogueira Nóbrega.

Ata de audiência de instrução e julgamento, fls. 724, e juntada de mídia digital, fls. 726.

Alegações finais do MPF, fls. 730/741. Alegações finais da FUNAI, fls. 745/747. Alegações finais da União, fls. 751/754.

Juntada de Carta Precatória, fls. 956/980, comprovando o cumprimento.

**É o relatório. DECIDO.**

Há questão processual de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo federal da 1ª Vara. Explico a seguir.

Tramitou nesta unidade jurisdicional a ação civil pública nº 5770-60.2010.4.01.3200, ajuizada pelo MPF contra o DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT) e ASC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA , objetivando, dentre outros



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

pedidos, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais ambientais coletivos praticados contra os povos indígenas Tenharim e Jiahui (também chamados de DIAHUI) em razão da construção da BR 320.

A Sentença foi proferida pela Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe que condenou os requeridos (DNIT e empresa ASC, as quais não fazem parte do presente processo), entre outros capítulos do dispositivo, ao pagamento de indenização fixada em 10 milhões de reais a título de danos morais coletivos suportados pelos povos indígenas Tenharim e Jiahui em razão da Rodovia Transamazônica.

Naquela Sentença, a juíza analisou parte do pedido da presente ação, conforme trechos que colaciono a seguir:

(...) a construção da rodovia destruiu cemitérios indígenas tradicionalmente ocupados pelos mortos dos povos Tenharim Marmelo e Diahui; a construção da rodovia trouxe garimpeiros e exploração ilegal de minérios, o que resultou na contaminação dos recursos hídricos e dos mananciais de peixes, prejudicando a alimentação dos povos indígenas; a construção da rodovia trouxe a chegada de madeireiros ilegais. Madeireiros instalaram serrarias e cortaram árvores de porte comercial de forma totalmente incontrolável, sem critérios e cautelas para o respectivo reflorestamento, causando danos à Terra Indígena Diahui, em especial com a formação de pasto no local (...).

(...) Conforme consta dos autos, o IBAMA informou a inexistência de licença ambiental expedida para a obra. O que existiu foi apenas o processo com pedido de licenciamento ambiental para a pavimentação da rodovia BR 230/AM – Trecho



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Humaitá/AM – Lábrea/AM, mas sem a expedição da licença, estando atualmente tudo arquivado. Também não houve apresentação de plano de recuperação de áreas degradadas.

(...) A supressão indevida da floresta, a contaminação de recursos hídricos por atividade garimpeira ilegal, a colocação de pasto que transfigura a vegetação de forma irreversível no bioma Amazônia, a morte de vários animais, inclusive de valores altíssimos para a indústria de medicamentos (como os besouros e aranhas) - e que poderiam ter seus lucros repartidos entre o ente público e os povos indígenas -, enfim, o prejuízo que a Transamazônica causou ao patrimônio genético (vegetal e animal) **são danos ambientais materiais que podem e necessariamente devem ser resarcidos.**

Por sua vez, a destruição de cemitérios indígenas, os prejuízos à realização da festa – e seus respectivos rituais - *Mboatawa*, a entrada de produtos que não faziam parte do *ethos* dos povos indígenas Tenharim Marmelo e Dihauí alteraram parte de sua tradição e transfiguraram elementos culturais que vinham sendo mantidos intactos há centenas de anos na floresta e esses fenômenos **são danos morais que devem ser resarcidos.**

(...) Portanto, seja por ocasião da construção da Transamazônica, seja por ocasião das obras de conservação da rodovia (no caso concreto referente ao trecho das Terras Indígenas Tenharim Marmelo e Diahui), não observou o DNIT as ações de proteção ambiental, a saúde, a cultura, a tradição e o apoio à preservação das atividades produtivas e os rituais dos povos indígenas, direitos esses originários dos povos e que não dependiam de normatização positiva, mas que acabaram sendo também regulados pela Convenção 169 da OIT, pela Constituição de 1988 e pelo Decreto nº 1.141 de 5 de maio de 1994 (o qual foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

**2012, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Indígenas – PNGATI).**

Não é caso, porém, de litispendência, seja porque as partes e pedidos são distintos, seja porque se trata de responsabilidade compartilhada por solidariedade em matéria ambiental, conforme precedentes do STJ.

A corte superior, inclusive, dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça afirma ainda que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017. ).

Dessa modo, firmei convicção de que não há qualquer irregularidade nos autos, seja no pedido ou casa de pedir ou mesmo no polo passivo, na medida em que o órgão autor apenas optou por compartmentar em duas ações os diferentes pleitos de responsabilização objetiva, sendo que as ações não tramitaram reunidas em conexão certamente porque são distintos os réus e a maior parte dos pedidos não contem similitude, à exceção do dano moral ambiental coletivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Considero, portanto, preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual adentro na análise do mérito.

Fixo as teses postas e as contrapostas para o fim de formação de convencimento e juízo de valor.

O Órgão Requerente (MPF) defende as seguintes teses, todas relacionadas à responsabilidade dos requeridos por supostas violações a direitos humanos dos Povos Indígenas *Kagwahiva Tenharim* e *Jahui* em razão de danos permanentes causados pela construção da Rodovia BR - 320:

*i)* ocorrência de dano ambiental em terra indígena decorrente da construção da rodovia transamazônica; *ii)* inexistência de avaliação de impacto ambiental em razão da construção da rodovia; *iii)* ausência de requisitos mínimos para a construção de uma rodovia interestadual; *iv)* responsabilidade civil objetiva do Estado (omissão das rês União e FUNAI); *v)* ocorrência de danos socioculturais e dano moral coletivo; *vi)* insubsistência da alegação de ofensa à reserva do possível.

A Requerida FUNAI alega, em síntese: *i)* ausência de omissão; *ii)* intromissão indevida na administração (devendo ser respeitada a separação dos poderes); *iii)* impossibilidade de condenação da FUNAI ao pagamento de indenização por danos morais coletivos; *iv)* improcedência da demanda.

A Requerida UNIÃO alega, em síntese que: *i)* não houve e não qualquer ato omissivo ou comissivo de sua parte; *ii)* a construção da BR 320 não possui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

qualquer vínculo com os fatos narrados na inicial, pois que a obra se encerrou há 40 anos; *iii)* o policiamento extensivo e a preservação da ordem pública são atribuições das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal; *iv)* quanto aos pleitos referentes à educação, não há qualquer determinação legal que obrigue a União a instalar escolas e contratar professores; *v)* quanto aos pleitos referentes à saúde, o modelo de assistência ocorre regularmente dentro das terras indígenas pelos DSEI's responsáveis; *vi)* descabimento do pedido de danos morais; *vii)* improcedência de todos os pedidos.

A relação do índio com sua terra deve ser compreendida diversamente da estabelecida pelo “*homem branco ocidental*”, vez que considerada própria extensão da personalidade indígena, necessária ao reconhecimento da sua identidade, relações de vida e de cultura. Para entender a vitalidade da terra para os índios é preciso compreender o conceito antropológico de território para os grupos étnicos. Nesse sentido explica Dominique Tilkin Gallois<sup>i1</sup>:

Como expuseram vários estudos antropológicos, a diferença entre “terra” e “território” remete a distinta perspectiva e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial.

Portanto, para os povos indígenas, as terras representam muito mais do que um bem material/patrimonial. Correspondem à própria identidade das

<sup>i1</sup> Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidade? In: FANY, Ricardo. (Org.). Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41.



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

comunidades, viabilizando as manifestações culturais e tradicionais, reproduzindo os costumes e legando-os para os seus descendentes. Assim, a proteção desse espaço cultural afetado à posse permanente dos indígenas deve ser tratada como condição indispensável (*sine qua non*) para a proteção de todos os demais direitos indígenas.

Nesse contexto, é preciso rechaçar a ideia de que a terra indígena possa ser compreendida apenas pelas relações de produção, com viés lucrativo. Não é por outra razão que o art. 25 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas consagra a imprescindibilidade da proteção desta relação “índio-terra”. Vejamos:

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

É inegável, desse modo, que a ocupação das terras pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil, representando verdadeira ligação anímica entre terra e comunidade indígena. Essa dimensão existencial do direito à terra para os indígenas tem sido apontada pelo STF em vários julgados, como se pode ver na passagem do Ministro Celso de Mello no RE nº 183.188-0:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

"Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais asseguradas ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo de desintegração cultural, de perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios do universo em que vive"

Outra passagem de suma importância foi esposta pelo Ministro Menezes Direito, no famoso caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/PR) na seguinte trilha:

"Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. (...) É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as."

Daniel Sarmento também nos ensina a importância da terra para a vida digna da comunidade indígena: "*O ser humano, como se sabe, não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. Entre grupos tradicionais, como os povos indígenas, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior. Por isso, a perda da identidade étnica para os indígenas*



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

*gera crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas*<sup>2</sup>.

O Brasil, como sabido, é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi incorporada ao ordenamento interno através do Decreto nº 5.051/2004. Dita Convenção, além de estabelecer que os Estados "deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios" (art. 13), determinou o reconhecimento ao direito dos povos indígenas a estas terras (art. 14), dispondo que "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse" (14.1).

Desse modo, a não observância dessas determinações pode levar à responsabilização do Brasil no campo internacional. Não nos esqueçamos que a Corte Interamericana de Direito Humanos, por exemplo, no histórico caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua, ao reconhecer aos indígenas o direito à propriedade comunal das terras que tradicionalmente ocupavam, ressaltou:

*"Los indigenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir*

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas. Acesso em: <[https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215\\_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf](https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf)>



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1<sup>a</sup> VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica. Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras"

Todas essas razões convergem para a necessidade de proteção ativa dessas culturas não hegemônicas, sendo imprescindível que o Estado propicie condições mínimas/necessárias para que a diversidade cultural possa existir e se reproduzir. Essa necessidade volta-se, antes de tudo, para a defesa da dignidade de pessoas concreta, cuja identidade seria atingida pelo desaparecimento ou deterioração do ambiente cultural em que estão inseridas.

A importância desses laços comunitários e valores compartilhados, essenciais para todos os seres humanos, tendem a assumir maior relevância na construção da identidade das minorias estigmatizada (v.g os indígenas). Isso não equivale, evidentemente, qualquer diferença ontológica entre as pessoas supostamente "civilizadas" e "aborígenes" – vez que todos os seres humanos têm valor intrínseco em si mesmo, pelo simples fato de ser pessoa, na concepção Kantiana –, mas decorre do processo de internalização (no sentido de aprendizagem) distinto entre estes grupos.

Assim, cabe ao Judiciário dar cumprimento ao comando Constitucional insculpido no art. 231, § 2º, da Magna Carta Brasileira, que prescreveu, de forma imperativa/obrigatória, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Esta previsão Constitucional art. 231, § 2º, – assim como todo o Capítulo da Constituição que versa sobre os Indígenas – têm estatura de norma fundamental por força do art. 5º, § 2º, da própria Constituição da República de 1988, pois os direitos e garantias previstos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotadas, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, vez que possuem a mesma fundamentalidade material, isto é, a mesma razão de existir.

Não se pode esquecer, inclusive, que a demanda em apreciação têm como Representados pessoas que foram, ao longo do tempo, dizimadas pela violência dos “brancos” e pelas doenças que estes trouxeram, expulsos da maior parte das suas terras, expostos a práticas etnocidas e de assimilação forçada; que depositaram no Poder Judiciária a última esperança na solução do problema. Portanto, o Judiciário, como órgão contramajoritário que é, deve se sensibilizar e garantir voz e vez àqueles que são corriqueiramente marginalizados e excluídos do ambiente democrático.

Para melhor compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos da presente Sentença, inicio a análise de todas as teses a partir da contextualização sociocultural dos povos indígenas tratados nos autos e afetados com a construção da rodovia transamazônica – BR 320.

Tenharim é o nome pelo qual são conhecidos três grupos indígenas que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

vivem hoje na região do curso médio do rio Madeira, no sul do Estado do Amazonas, pertencentes a um conjunto mais amplo de povos que chamam a si mesmos de Kagwahiva. Além da mesma autodenominação, os povos Kagwahiva são falantes de uma mesma língua, pertencente à família Tupi-Guarani, e se organizam conforme um mesmo sistema de metades matrimoniais com nomes de aves<sup>3</sup>.

De acordo com os registros orais relatados aos antropólogos e cientistas sociais sobre uma das mais importantes festas do povo indígena Kagwahiva - o *Mboatawa* - os Tenharim sempre se dividiram entre a colheita de taboca para a confecção da flauta (*Yrerua*) usada nas danças e rituais, a confecção de ornamentos como cocares (*akanitara*), colares (*mboy'ra*) e a fabricação dos arcos e flechas (*yvyrapara u'ywa*)<sup>4</sup>.

Durante aproximadamente os trinta dias que antecedem a festa, encetam-se no preparo da farinha ceremonial Tenharim, a *Mandiogwy*, conhecida como farinha branca que é distribuída as famílias no encerramento do *Mboatawa*. Dias antes do início da festa, grupos familiares se dividem pelo território e saem para realizar a caçada. Cada qual estabelece um acampamento à margem dos rios por onde pernoitam por dias e noites caçando e pescando para abastecer o *Mboatawa*. E é justamente com a chegada dos caçadores que a festa se inicia.

---

3 - Fonte: <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/tenharim> , acesso em 19/8/2019

4: Fonte: portal oficial da FUNAI em Humaitá, Coordenação Regional do rio Madeira. Disponível em <https://crmadeira.wordpress.com/category/mbotawa/> , acesso em 18 de agosto de 2019.



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Quanto à responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa) é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima dos danos ambientais - no caso toda a coletividade (em relação aos danos ambientais materiais gerais), bem como o povo indígena Tenharim Marmelo e o Diahui (no caso do dano ambiental moral). Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.

O impacto ambiental causado pela rodovia BR-320, conhecida como Transamazônica, na terra Indígena Tenharim e Jiahui está fartamente comprovado nos autos.

Note-se que as partes não impugnaram os danos causados aos povos indígenas Tenharim e Jiahui. Apenas se limitaram a dizer que a rodovia teria sido construída há 40 anos e que não houve ação ou omissão de suas partes. Ocorre, neste ponto, que todo dano ambiental é imprescritível e seus efeitos são permanentes.

Isso ocorre porque o dano ambiental, além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo – no caso concreto os povos indígenas Tenharim e Jiahui -, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, indígena e não indígena, assim como para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

Ademais, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

exatamente por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal ou do dano ter ocorrido há 10, 20 ou 40 anos.

Neste ponto, nem caberia realmente ter impugnado os danos que a Transamazônica causou ao meio ambiente material e aos povos indígenas mencionados nesta ação, uma vez que a ciência já comprovou o desastre que foi a construção da rodovia e esse conhecimento (esse sim, científico) está assentado nos autos e em diversas obras literárias idôneas e teses de doutorado, registradas no Ministério da Educação – MEC e nas Universidades Federais brasileiras, em especial na Universidade Federal do Amazonas e na do Pará.

É indiscutível nos autos e nos registros científicos, portanto, os danos ambientais materiais e morais coletivos causados pela rodovia BR-230 (Transamazônica) especificamente aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, localizadas no Estado do Amazonas.

Já foi dito na sentença proferida no processo nº 5770-60.2010 e eu repito aqui que o maior erro, o responsável pelo dano que se busca reparar nesta ação, foi as requeridas terem ignorado o valor da sociobiodiversidade contida no bioma a na ancestralidade, ambos em grande parte devastados com a construção da Rodovia (Transamazônica).

Também não é ponto controvertido nos autos que a construção da BR 320 – a transamazônica – ocorreu sem qualquer licenciamento ou estudo prévio de impacto ambiental.



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Jamais o governo federal se preocupou com a preservação de locais sagrados, cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos Tenharim e Jiahui.

Nesse contexto, considero devidamente comprovado nos autos o dano moral coletivo ambiental e aquele que refletiu no modo de vida, na cultura, na alimentação, nos rituais e na tradição dos povos indígenas Tenharim e Jiahui, de modo que passo a apreciar a responsabilidade individual dos requeridos, demonstrando o nexo de causalidade entre suas ações (ou omissões) e os eventos danosos.

Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador, que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

Quanto à responsabilidade da FUNAI, em sua defesa a fundação alega: *i)* ausência de omissão; *ii)* intromissão indevida na administração (devendo ser respeitada a separação dos poderes); *iii)* impossibilidade de condenação da FUNAI ao pagamento de indenização por danos morais coletivos; *iv)* improcedência da demanda.

Ocorre que é a autarquia é a responsável legal pela política indigenista, sendo dotada do dever de exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, na forma do inciso VII, art. 1.º da Lei 5.371/67, tendo sido instituída, para esse fim, a Política Nacional de Gestão



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI).

Quanto o modo de vida de um povo indígena, seja por uma ou todas as aldeias daquele povo, corre risco ou efetivamente sofre dano ambiental e moral coletivo (como no caso concreto da construção da BR 320), sem que a instituição tenha agido minimamente para exercer o seu poder de polícia, é evidente a sua responsabilidade por omissão. Não há, neste ponto, quanto intromissão na administração da política indigenista ou ofensa à separação dos poderes.

Também não é aplicável o princípio da reserva do possível quando se evidencia que nenhum dos requeridos tomou qualquer atitude para proteção dos direitos indígenas do Povo Tenharim e Jiahui. A rodovia foi aberta, construída e pavimentada como se não houvesse qualquer povo indígena por perto ou como se o genocídio indígena fosse bom para a nação.

Quanto à responsabilidade da União, destaco que as terras indígenas se traduzem em sua propriedade, sendo dotadas de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade em relação aos direitos que sobre elas recaem.

A posse e o usufruto dessas terras são direitos fundamentais dos povos indígenas, anteriores à existência das próprias unidades federadas, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009), sendo que os indígenas *Tenharim* têm quatro áreas homologadas, sendo elas: *Tenharim Marmelos*; *Tenharim Marmelos* – Gleba B; *Tenharim* do Igarapé Preto e Sapoty, conforme demarcação administrativa homologada por



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

Decreto.

A União, por ser a titular (constitucional) do domínio das terras indígenas, tem o papel de garantir a observância dos direitos indígenas, principalmente no que concerne à integridade de sua propriedade, dos seus costumes, da sua ancestralidade e modo de vida sociocultural. Logo, é seu dever adotar as medidas de proteção à terra indígena em questão, de modo a assegurar a reprodução do modo de vida dos povos indígenas.

Em sua defesa, limita-se o ente a alegar que: *i)* não houve e não qualquer ato omissivo ou comissivo de sua parte; *ii)* a construção da BR 320 não possui qualquer vínculo com os fatos narrados na inicial, pois que a obra se encerrou há 40 anos; *iii)* o policiamento extensivo e a preservação da ordem pública são atribuições das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal; *iv)* quanto aos pleitos referentes à educação, não há qualquer determinação legal que obrigue a União a instalar escolas e contratar professores; *v)* quanto aos pleitos referentes à saúde, o modelo de assistência ocorre regularmente dentro das terras indígenas pelos DSEI's responsáveis; *vi)* descabimento do pedido de danos morais; *vii)* improcedência de todos os pedidos.

Ratifico o mesmo que já foi dito em relação à defesa da FUNAI.

O dano ambiental é imprescritível, não podendo o estado alegar que ocorreu a construção da obra há 40 anos.

A tese de que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública são atribuições das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal é uma



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

verdade jurídica restrita aos povos das cidades, mas não dentro de terras indígenas. No dia em que policiais militares fizerem a segurança no interior de terras indígenas, certamente será porque o povo ali existente terá sofrido alguma tragédia. Incabível, portanto, a alegação.

Os pleitos referentes à saúde e educação formulados são, sim, de responsabilidade da União, mediante a implementação de políticas públicas idealizadas pela FUNAI com a ampla participação dos povos indígenas.

Uma requerida (União) não pode, portanto, tirar proveito da omissão da outra (FUNAI). Acolher a tese seria privilegiar a torpeza em detrimento da lei e da Constituição.

O caderno de provas constante dos autos demonstra cabalmente os atos por omissão e ação de ambas as réis.

O depoimento de Luciana Nóbrega demonstra claramente os impactos decorrentes da construção da Transamazônica. Nunca houve um estudo sobre os povos indígenas que seriam e efetivamente foram afetados.

Os povos indígenas afetados viam na FUNAI como uma grande inimiga, quando sua missão legal seria exatamente proteger e cuidar da política indigenista. A União foi totalmente omissa. Delegou ao DNIT a tarefa de abrir a Transamazônica e não cuidou sequer minimamente das terras indígenas de sua propriedade, despreocupando-se com o conhecimento ancestral que iria desaparecer e enterrando a identidade do povo brasileiro.

**Por fim, quanto à impossibilidade de condenação por dano moral ambiental**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 22/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18641113200220.



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

coletivo, o STJ modificou a sua orientação jurisprudencial, passando a admitir como passível de reparação o dano moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais.

O juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AM adota o entendimento. Precedentes: STJ, REsp n. 1.180.078/MG, 2ª T., j. 01.12.2010, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.145.083/MG, 2ª T., j. 27.09.2011, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.198.727/MG, 2ª T., j. 14.08.2012, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.367.923/RJ, 2ª T., j. 27.08.2013, rel. Min. Humberto Martins; STJ, REsp n. 1.269.494/MG, 2ª T., j. 24.09.2013, rel. Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n. 1.410.698/MG, 2ª T., j. 23.06.2015, rel. Min. Humberto Martins.

Em síntese, o dano moral ambiental coletivo, relativo aos povos indígenas Tenharim e Jiahui, consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da comunidade indígena como um todo, resultante da agressão a um bem ambiental, aos seus laços ancestrais, ritualísticos, culturais, em relação aos quais a coletividade se sentiu especialmente vinculada e que afetou, a todo o povo brasileiro.

Assim, a não proteção dos Indígenas franqueia a possibilidade do esvaziamento/perecimento cultural, tendo em vista que a “terra” faz parte da identidade/personalidade das comunidades indígenas, sendo o contato do povo com suas raízes imprescindível à manutenção da sensação de pertencimento.

Isso porque há um tênuo liame entre identidade e interloculação reconhecido



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

pela própria Carta Constitucional (art. 216, I e II: formas de expressão e modos de criar, fazer e viver), haja vista que nos espaços comuns da vida – no caso a terra indígena – que se colori os significados culturais. Daí a expressão de Wittgenstein, de que o acordo de significados envolve o acordo de juízos.

Exsurge, à luz do esposado, a necessidade imediata de se garantir aos indígenas o acesso livre e desembaraçado às terras (livre de pressões e constrangimentos), sob pena do desaparecimento do ambiente cultural em que estão inseridos, bem como o amesquinhamento do pluralismo cultural, tão salutar às sociedades modernas que, sobretudo, já fora reconhecido pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177/2007, que preceituou ser a diversidade cultural patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos já que ela cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações.

Esgotada, portanto, a análise da defesa das requeridas e provados os fatos narrados na inicial, concluo pela procedência das causas de pedir e dos pedidos.

Por todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, declarando a expressa responsabilidade civil das Requeridas pelos danos morais ambientais coletivos decorrentes da construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), condenando-as nas seguintes obrigações de fazer e



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

indenizar, conforme capítulos abaixo especificados:

1. Ficam as Requeridas obrigadas solidariamente a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas PERMANENTES de preservação de locais sagrados cemitérios e espaços territoriais imprescindíveis ao sentimento de pertencimento dos povos Tenharim e Jiahui, conforme indicação dos próprios indígenas.
2. Ficam as Requeridas obrigadas solidariamente a assegurar, inclusive por meio da adoção de medidas de segurança, a presença e a participação permanentes de todos os indígenas Tenharim e Jiahui em suas respectivas escolas e/ou faculdades, a partir de 2020 e de todos os anos letivos que se seguirem.
3. Ficam as Requeridas obrigadas solidariamente a promover, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a instalação de polo-base específico da saúde indígena nas terras em questão, como a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena.
4. Ficam as Requeridas obrigadas solidariamente a promover campanha de conscientização quanto aos direitos indígenas juntos aos Municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, mediante a elaboração de material didático e CENTRO DE MEMÓRIA PERMANENTE a respeito dos direitos dos povos indígenas Tenharim e Jiahui e de sua história, no prazo máximo de 6 (seis) meses.
5. Ficam as Requeridas condenadas solidariamente a promover, em até 12 (doze) meses, a reforma das escolas das aldeias Coiari, Taboca e Mafuí e



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

construção de novas, conforme indicação dos indígenas, bem como a contratação permanente de professores e desenvolvimento de processos próprios de aprendizagem, no âmbito da educação, em todas as aldeias, com a capacitação de professores indígenas.

6. Ficam as Requeridas condenadas solidariamente a instalar, EM DEFINITIVO, o pólo-base específico da saúde indígena para o povo Tenharim e Jiahui, com a lotação de equipe multidisciplinar e o estocamento de medicamentos adequados, na forma disciplinada pela Secretaria de Saúde Indígena.

7. Condeno AS requeridas SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO da indenização de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) , sendo 5 milhões por cada uma das demandadas. O valor deverá ser depositado, ao trânsito em julgado e após a expedição do precatório, em conta específica em favor dos povos Tenharim e Jiahui, a serem aplicados em políticas públicas em favor destes, conforme requerido e a partir de definição pelos povos Tenharim e Jiahui tratados na presente ação.

8. A correção monetária do valor da indenização por dano moral ambiental e coletivo incide a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e será computada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando da liquidação da sentença.

9. Os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação, o que se dará a partir da citação válida e serão calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal .



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

10. Não cabe, em ação civil pública julgada procedente, condenação em custas e honorários advocatícios, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 428324/DF, não existindo, na hipótese, vulnerabilidade do art. 128, § 5º , inciso II da CF/88.

Apresentados embargos declaratórios ou Apelação, certifique-se a tempestividade, abra-se vista à parte contrária para manifestação e encaminhem os autos ao julgador competente.

Manaus, 22 de agosto de 2019.

**LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI**

**Juiz Federal Substituto**



0 0 0 0 2 4 3 8 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000243-88.2014.4.01.3200 - 1<sup>a</sup> VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00252.2019.00013200.2.00764/00128

i A Decisão teve por base os fundamentos perfilados na sentença do processo nº 4283-28.2011.4.01.4200, de autoria da MM. Juíza Federal CLARA DA MOTA S. PIMENTA ALVES.